HABEAS CORPUS Nº 503.636 - SP (2019/0101734-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLEDIMAR TROCHE MARQUES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLEDIMAR TROCHE MARQUES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que acolheu embargos infringentes na origem, por acórdão assim ementado (fl. 66):

> Tráfico - Quantidade de drogas considerada para elevar as penas-base e negar privilégio do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 - "Bis in idem" - Exclusão do acréscimo - Acolhimento dos embargos.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei 11.343/2006, à 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O recurso de apelação da defesa foi provido parcialmente para reconhecer a atenuante de confissão e o do *Parquet* foi provido para majorar a pena para 9 anos, 8 meses, e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 971 dias-multa.

A defesa opôs embargos infringentes que foram acolhidos para reduzir as penas para 5 anos e 10 meses e 583 dias-multa.

O impetrante argumenta que deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a fixação de regime menos gravoso. Requer a concessão da ordem, para o redimensionamento da pena.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e de fixação de regime menos gravoso, detêm caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator